



0 0 1 1 8 5 6 3 7 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011856-37.2016.4.01.3200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2017.00023200.2.00691/00128

Classe: 13101 – PROCESSO COMUM

Processo: 11856-37.2016.4.01.3200

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: ARTUR SHAROV E OUTROS

SENTENÇA

Vistos.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **ARTUR SHAROV, LUIBOV KAZARINOVA, ARTEMIY SEMENOVSKIY** e **MIKHAILO BILKO**, pela suposta prática do crime previstos no art. 288 do CP. Também pugnou pela condenação de **ARTUR SHAROV** e **LUIBOV KAZARINOVA** às penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e pela condenação de **ARTEMIY SEMENOVSKIY** e **MYKHAILO BILKO** também às penas do art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, em concurso material de crimes (art. 69 do CP).

A denúncia foi recebida em 02.08.2016 (fls. 09/09v).

Resposta à acusação de todos os réus apresentada pela Defensoria Pública da União – DPU (fls. 21/43 – acompanhada de documentos de fls. 44/108).

Em decisão de fls. 110/111, o juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito e concedeu os benefícios da justiça gratuita a todos os denunciados (**ARTUR SHAROV, LUIBOV KAZARINOVA, ARTEMIY SEMENOVSKIY, MIKHAILO BILKO**).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 16.12.2016, às 14h (assentada de fl. 143 – mídia – fl. 145). Audiência de instrução e julgamento em continuação realizada, em continuação, em 08.02.2017 (assentada de fl. 179/179v – mídia: fl. 180).



0 0 1 1 8 5 6 3 7 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011856-37.2016.4.01.3200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2017.00023200.2.00691/00128

Em alegações orais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos réus **ARTUR SHAROV, LUIBOV KAZARINOVA, ARTEMIY SEMENOVSKIY, MIKHAILO BILKO**. De igual modo, a defesa postulou a absolvição dos acusados.

2. É o relatório. **DECIDO**.

Os réus foram denunciados por associação criminosa e “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Todavia, da análise dos autos verifica-se a total ausência de prova da existência dos fatos, sobretudo no que toca ao delito antecedente à lavagem. Nesse sentido, assume especial relevo as alegações orais formuladas pelo próprio órgão acusador:

“Segundo consta na denúncia, os acusados estariam ocultando valores obtidos por meios criminosos. Essa ocultação de valores se daria pela declaração feita à Receita Federal no momento em que ingressaram no Brasil, vindo da Venezuela. Declaração de valores esta que, segundo o Ministério Público, seria uma forma de ocultar o crime que eles teriam cometido na Venezuela. Seria o crime financeiro de câmbio paralelo. Como se sabe, é crime, é efetivamente crime na Venezuela, o câmbio não oficial, a troca de moedas não oficial, não oficialmente. Em Santa Helena, realmente existe essa troca de moedas, esse câmbio irregular. No Brasil, existe o crime de evasão de divisas que é o crime que se sai do Brasil para o exterior sem declarar à Receita Federal é o crime equiparado à evasão de divisas, quando se sai do Brasil sem declarar à Receita Federal, contudo o ingresso no Brasil do exterior, ainda que não declarado à Receita Federal ao não é crime, quanto mais



00118563720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011856-37.2016.4.01.3200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2017.00023200.2.00691/00128

nesse caso em que houve declaração à Receita Federal. Caso, (sic) é possível que ele tenha praticado um crime na Venezuela, mas esse crime, pelo Princípio da Territorialidade, deve ser apurado, processado e julgado na Venezuela e não pode ser considerado crime anterior para fins de crimes de lavagem de dinheiro no Brasil. Como dito anteriormente, o crime não, o ingresso de valores do exterior para o Brasil ainda que declarado à Receita Federal é uma infração administrativa, mas não é crime. Ante todo o exposto, embora, embora não se tenham elucidado quais as motivações pelas quais os acusados estiveram no Brasil, considerando os fatos propriamente ditos o Ministério Público pugna pela absolvição dos acusados.”

O pleito ministerial encontra respaldo no conjunto probatório constante dos autos, assim como no depoimentos das testemunhas: Delegado de Polícia Federal – DPF – Wesley Sirlam Lima de Aguiar e Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRF – Ernesto Koji Nakazawa.

Releva notar que os acusados declararam à autoridade fiscal, de forma devida, os valores que consigo traziam.

Ainda que sejam *absolutamente incoerentes* as variadas versões apresentadas pelos acusados em relação à origem dos valores, não há que se criminalizar sua conduta por mera suspeita de ilicitudes, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento do sistema punitivo estatal, no qual a dúvida somente pode operar em benefício do réu.

Nesta senda, não se pode admitir que o transporte de grandes volumes de moedas estrangeiras, no interior do território nacional, sem vinculação a um crime antecedentes configure o delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (TRF 4, AC 199870010146343, Néfi, 7ª



0 0 1 1 8 5 6 3 7 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011856-37.2016.4.01.3200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2017.00023200.2.00691/00128

T., u., 16.12.08, citado em Crimes federais, José Paulo Baltazar Júnior, 9ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1.119).

Por consequência, não cabe falar em associação criminosa ou lavagem de dinheiro.

Desse modo, ante a ausência de tipicidade nas condutas de **ARTUR SHAROV, LUIBOV KAZARINOVA, ARTEMIY SEMENOVSKIY e MIKHAILO BILKO**, sua absolvição em relação aos delitos capitulados à inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

3. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão articulada na denúncia para **ABSOLVER ARTUR SHAROV, LUIBOV KAZARINOVA e ARTEMIY SEMENOVSKIY, MIKHAILO BILKO**, com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal.

Ao trânsito em julgado, restitua-se a **ARTUR SHAROV, LUIBOV KAZARINOVA, ARTEMIY SEMENOVSKIY e MIKHAILO BILKO** os bens apreendidos, atendidas as cautelas de estilo.

Tendo em vista a liberdade provisória concedida, determino o levantamento de todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas em desfavor de **ARTUR SHAROV, LUIBOV KAZARINOVA, ARTEMIY SEMENOVSKIY, MIKHAILO BILKO**.

Ao trânsito em julgado, expeçam-se os necessários alvarás em favor de **ARTUR SHAROV, LUIBOV KAZARINOVA, ARTEMIY SEMENOVSKIY, MIKHAILO BILKO** para restituição dos valores prestados como fiança, atendidas as cautelas de estilo.

Ao trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF/AM, para que promova a entrega, diretamente a **ARTUR SHAROV, LUIBOV KAZARINOVA, ARTEMIY**



0 0 1 1 8 5 6 3 7 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011856-37.2016.4.01.3200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2017.00023200.2.00691/00128

SEMENOVSKIY, MIKHAILO BILKO, dos bolívares em sua custódia e referentes aos presentes autos.

Ao trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal para que promova a entrega, diretamente a **ARTUR SHAROV, LUIBOV KAZARINOVA, ARTEMIY SEMENOVSKIY, MIKHAILO BILKO**, dos bens apreendidos no interesse destes autos.

Comunique-se às repartições consulares competentes (Rússia e Ucrânia) acerca da presente sentença absolutória em favor dos cidadãos russos **ARTUR SHAROV, LUIBOV KAZARINOVA, ARTEMIY SEMENOVSKIY** e do cidadão ucraniano **MIKHAILO BILKO**, nos termos do art. 5º, “a” e “e”, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares – 1963 (Decreto nº 61.078/1967).

Custas pelo Estado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após as anotações e comunicações de estilo.

P. R. I.

Manaus, 10 de fevereiro de 2017.

Hiram Armênio Xavier Pereira

Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Federal,
respondendo pela 2ª Vara Federal.